Ofício nº: 0320/PREF/2025
Órgão: Gabinete do Prefeito.
Assunto: Contém razões de veto parcial à Proposição de Lei nº 9, de 18 de fevereiro de 2025.

Araguari, 24 de fevereiro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!

Venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial à Proposição de Lei nº 9, de 18 de fevereiro de 2025, que: "Institui adicional anual no ano de 2025, aos servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde, CEAAMI e Secretaria Municipal de Saúde, que contribuírem efetivamente na busca ativa e nas ações de atualização da caderneta nacional vacinal e nas ações de imunização dos alunos da rede municipal de ensino, dando outras providências."

Considero ser formalmente inconstitucional o § 3º acrescido ao art. 1º do Projeto de Lei, que resultou na Proposição de Lei nº 9, de 18 de fevereiro de 2025, por iniciativa parlamentar, visto que a emenda aprovada, tem potencial de criar despesa para o exercício financeiro de 2026, que não estava inicialmente prevista no Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

O legislador ao estabelecer que para o próximo exercício, o incentivo só deverá ocorrer com o cumprimento de metas e índices estabelecidos pelo Ministério da Saúde, acerca das campanhas nacionais de vacinação e a alimentação de sistemas concomitantes, conforme indicadores do Ministério da Saúde, cria a possibilidade de se estender o benefício para além do exercício financeiro de 2025, podendo criar despesa originalmente não prevista no Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

O art. 1º da Proposição de Lei nº 9, de 18 de fevereiro de 2025, é bem claro, ao dispor no sentido de que a instituição do adicional anual no ano de 2025, perdurará enquanto for repassado o incentivo financeiro do Estado de Minas Gerais ao programa de vacinação, razão pela qual, não é possível estender esse benefício automaticamente para o exercício de 2026, sem que haja a certeza de que os recursos estaduais provenientes da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.888, DE 25 DE JULHO DE 2023, estarão garantidos.

A emenda parlamentar, apresentada ao Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visando acrescer o § 3° ao art. 1°, fere o art. 63, inciso I da Constituição Federal, aplicado por simetria ao processo legislativo municipal.

> "Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3° e 4°;
> ..."
> Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...). [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, *DJ* de 26-2-1999.]
> RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, *DJE* de 6-11-2013, Tema 686
> Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1°, II, *c*, da CF. [**ADI 2.791**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, *DJ* de 24-11-2006.] **ADI 4.009**, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, *DJE* de 29-5-2009

O STF reconheceu em repercussão geral e reafirmou entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa.

No Recurso Extraordinário 745.811, por meio do qual se contestava artigos da lei estadual 5.810/94, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do PA, forma os dispositivos questionados considerados formalmente inconstitucionais porque, resultantes de emendas parlamentares, implicavam aumento de despesas, e invadiam competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, há evidente paralelismo entre o artigo 68, I da CEMG e a regra do artigo 63, I, da Constituição Federal, segundo a qual "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4°".

Além do que, a lei que resultou da Proposição de Lei nº 9, de 18 de fevereiro de 2025, conforme previsto no seu art. 6°, será lei de vigência temporária, pois tem prazo certo até 31 de dezembro de 2025, para perder sua vigência.

A lei de vigência temporária é uma lei que tem um período de duração determinado. São leis que são auto revogáveis, ou seja, têm uma data para perder a vigência.

Portanto, não é razoável neste caso, se estabelecer disposições em uma lei temporária, como as previstas no § 3° acrescido ao art. 1°, para vigorarem após o período de vigência da norma.

Em face do exposto, e considerando as razões apontadas às quais maculam de inconstitucionalidade formal o § 3° acrescido ao art. 1° do Projeto de Lei, constante da Proposição de Lei nº 9, de 18 de fevereiro de 2025, solicito as Vossas Excelências dignem-se a acolher o nosso veto parcial quanto a referida Proposição.

Renovando os nossos protestos de estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELÊNCIA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 9. de 18 de fevereiro de 2025.

Institui adicional anual no ano de 2025, aos servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde, CEAAMI e Secretaria Municipal de Saúde, que contribuírem efetivamente na busca ativa e nas ações de atualização da caderneta nacional vacinal e nas ações de imunização dos alunos da rede municipal de ensino, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído adicional anual no ano de 2025, enquanto perdurar o incentivo financeiro do Estado de Minas Gerais ao programa de vacinação, aos servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos em exercício de função de Enfermeiros, Técnicos/Auxiliar de Enfermagem, nas Unidades Básicas de Saúde, CEAAMI e Secretaria Municipal de Saúde, que contribuírem efetivamente para as ações de busca ativa, atualização da caderneta nacional vacinal e ações de imunização dos alunos da rede municipal de ensino.

§ 1° A busca ativa dos alunos não vacinados com idade de até 16 (dezesseis) anos matriculados no ensino infantil e fundamental I e II, ou com cartão de vacinação desatualizado será realizada pelos servidores a que se refere o caput, a fim de colaborar no cumprimento da meta de se atingir 95% (noventa e cinco por cento) de vacinação dos alunos matriculados na respectiva unidade escolar, objetivando que estes completem o esquema vacinal preconizado para a faixa etária correspondente.

§ 2° O ato da vacinação, bem como o lançamento e o cadastramento no sistema de Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC E-SUS serão executados preferencialmente pelos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem da unidade de saúde da área de abrangência da respectiva unidade escolar.

§ 3° Para o próximo exercício, tal incentivo só deverá ocorrer com o cumprimento de metas e índices estabelecidos pelo Ministério da Saúde, acerca das campanhas nacionais de vacinação e a alimentação de sistemas concomitantes, conforme indicador extraído dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde.

Art. 2° Consideram-se para os fins do disposto no artigo anterior, como servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos em exercício nas Unidades Básicas de Saúde, CEAAMI e Secretaria Municipal de Saúde:

I - Enfermeiros efetivos ou contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem efetivos ou contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3° O pagamento do adicional anual relativo às campanhas de vacinação dos anos de 2023 e 2024, no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou salário-base do servidor na competência de dezembro de cada ano de referência, será pago conjuntamente na competência de fevereiro de 2025, aos servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos em exercício nas Unidades Básicas de Saúde, CEAAMI e Secretaria Municipal de Saúde, e

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 9, de 18 de fevereiro de 2025.

desde que seja alcançada na escola, a meta de cobertura vacinal de 95% (noventa e cinco por cento) de vacinação de todos os alunos matriculados na respectiva unidade escolar, vinculada à equipe de saúde das unidades básicas e secretaria municipal.

Parágrafo único. O cumprimento da meta de cobertura vacinal a que se refere o caput será aferido, observando os seguintes critérios:

I - cartões de vacinação em dia com o esquema básico do Programa Nacional de Imunização (PNI) estabelecido para a respectiva faixa etária;

II - cadastro atualizado e registro das informações referentes às doses aplicadas no cartão de vacina e no Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC E-SUS, durante o ano de referência, realizados até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Art. 4º O adicional anual de que trata esta Lei, terá o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou salário-base do servidor na competência de dezembro do exercício de referência em que os indicadores de vacinação da unidade escolar forem aferidos.

Parágrafo único. O profissional que acumule licitamente 2 (dois) cargos ou empregos públicos fará jus a percepção de um único adicional anual, podendo optar pelo valor que lhe seja mais vantajoso.

Art. 5º Os gastos com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal de Saúde, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, mediante recurso proveniente da Resolução SES/MG n. 8.888, de 25 de julho de 2023, ou equivalente.

Parágrafo único. O adicional anual instituído por esta Lei somente será pago, havendo recursos estaduais suficiente para custear a despesa, vinculados a Resolução SES/MG n. 8.888, de 25 de julho de 2023, ou equivalente.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2025.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente

Débora de Sousa Dau
Primeira-Secretária

Veto parcialmente a presente Proposição de Lei nº 9/2025, comunique-se ao Egrégio Legislativo Municipal, as razões do veto do § 3º, do art. 1º.
Registre-se e publique-se.
Araguari, 24 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.02.24 15:31:12 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito